



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1232/2024**  
**(à MPV 1232/2024)**

Acrescente-se na Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX. O art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

§ 2º Cada consumidor ao qual se destina a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração, deverá ter demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts). (NR)

.....

§ 5º Para fins de equiparação, na hipótese em que a sociedade titular da outorga emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do capital social total dessa sociedade multiplicado pelo percentual das suas ações com direito a voto.

§ 6º O disposto nos parágrafos 2º e 5º não se aplica aos empreendimentos referidos no inciso II do Art. 7º e Art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.

§ 7º O disposto nos parágrafos 2º e 5º não se aplica aos atos de registro de transferência de ações, que tiveram como objetivo a equiparação de que trata este artigo, registrados nas respectivas Juntas Comerciais ou nos respectivos livros societários, conforme aplicável, até a publicação deste parágrafo. (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

Existe a necessidade de alocar corretamente os custos dos encargos setoriais, de modo que todos contribuam e para que as decisões dos agentes no mercado sejam balizadas pela sua necessidade de travar os seus custos com base no preço da energia, mas não com foco em se isentar do pagamento desses encargos.

Desse modo, há que se resgatar o conceito que foi introduzido pela Lei 11.488/2007, direcionado pela necessidade dos consumidores eletrointensivos que efetivamente tomam sua decisão de investir em empreendimentos de geração, assumindo os riscos desse investimento.

Não é o que se observa em muitos das decisões que estão sendo tomadas atualmente, em que diversos geradores cujas usinas já estão prontas, buscam consumidores para se associarem, de modo a poder transferir a energia com o benefício de isentar o consumidor do pagamento de encargos, sem que haja a assunção dos riscos da geração pelo consumidor.

Desse modo, o dispositivo proposto busca retomar o conceito original da Lei, ou seja, tornar o instituto da equiparação acessível aos consumidores eletrointensivos (que em geral têm demanda contratada agregada acima de 30 MW), e estabelecer a necessidade de que os consumidores efetivamente passem a ser sócios nas outorgas, assumindo todos os riscos da geração.

Ainda, a inclusão do § 8º tem como objetivo preservar os atos de registro de transferência de ações registrados anteriormente à publicação destes dispositivos, de forma a garantir a segurança jurídica dos consumidores equiparados.

Sala da comissão, 19 de junho de 2024.

**Deputado Rodrigo de Castro**  
**(UNIÃO - MG)**  
**Deputado Federal**

